Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-2123/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/22424/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1268333 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1965/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | KASSIA LUANA REZENDE RODRIGUES GARCIA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE PACIENTES CARENTES. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 80000,00 |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. ETAPA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATEDIMENTO ÀS DEMANDAS DE PACIENTES CARENTES. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 1965/2012 (peça 21 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 01/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos destinados a atender demanda proveniente das pessoas carentes, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 21 - fl. 1/5).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 16 de fevereiro de 2012 a 31 de maio de 2012, nos termos da Cláusula Segunda (peça 21 -





fl. 2/5).

O valor pactuado importa em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 21 - fl. 2/5).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 12205/2012 (peça 25 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-14695/2012 (peça 28 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 01/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 25 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Tomada de Preços nº 01/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 1965/2012** celebrado entre **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS** (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa **Kássia Luana Rezende Rodrigues Garcia – ME** (CNPJ nº 14.094.498/0001-03) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.





O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 28 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, e da formalização do instrumento de contrato, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 01/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 01/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 1965/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 13.996.218/0001-90, por seu Gestor, Secretário Municipal, Senhor Jovenaldo Francisco dos Santos, CPF/MF nº 357.427.711-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Kassia Luana Rezende Rodrigues Garcia-ME., CNPJ/MF nº 14.094.498/0001-03, por sua Representante, Senhora Kássia Luana Rezende Rodrigues Garcia, CPF/MF nº 000.993.211-90, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas





no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**